

2 — A dotação orçamental para as despesas sem identificação do adquirente dos serviços é fixada anualmente no orçamento da AT.

3 — O pagamento das despesas referidas no número anterior é efetuado através de fundo de maneio.

4 — As despesas sem identificação do adquirente são justificadas e autorizadas por documento assinado obrigatoriamente pelo dirigente máximo da AT e pelo titular do cargo de direção superior de 2.º grau responsável pela área da inspeção tributária e aduaneira, constituindo documento suficiente para a autorização das despesas e para a sua liquidação.

5 — O documento referido no número anterior contém:

a) Expressa menção de que se trata de despesa sem identificação do adquirente dos serviços, com referência à legislação que permite a sua realização;

b) Data e valor da despesa;

c) Referência à área de inspeção tributária na qual a despesa foi realizada, sem colocar em causa a sua confidencialidade.

6 — No relatório de atividades a aprovar pelo conselho de administração da AT, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º da Lei Orgânica da AT, são referenciados, por áreas de inspeção tributária, os montantes globais anuais utilizados em despesas sem identificação do adquirente dos serviços.

7 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste despacho, aplica-se o disposto no Despacho Conjunto n.º 669/2003, de 30 de maio, com as devidas adaptações.

8 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro de 2014.

8 de abril de 2014. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

207755924

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 5160/2014

Por despacho de 8 de abril de 2014, da Senhora Subdiretora-Geral, Leonor Carvalho Duarte, (por delegação de competências do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e Notariado, I. P. foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de técnica superior de Carla Alexandra Martins Andrade Monteiro Rodrigues, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Lisboa, nos termos do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

9 de abril de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

207753842

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinetes do Ministro do Ambiente, Ordenamento
do Território e Energia e da Secretária
de Estado do Tesouro

Despacho n.º 5410/2014

No que respeita ao Parque de Veículos do Estado (PVE), o Programa do XIX Governo Constitucional fixou o objetivo da redução do parque de veículos, de revisão das categorias automóveis das administrações públicas de uma forma considerável e de maximização do uso comum de veículos. Na linha do cumprimento de tais objetivos, as Grandes Opções do Plano para 2012-2015 definiram importantes metas, de que se destacam apenas algumas, como a de rever a regulamentação do PVE no sentido de promover um rigoroso controlo da gestão de veículos e a aplicação de medidas de racionalização da despesa nesta categoria, ou a de rever as tipologias dos veículos a adquirir e os respetivos valores de aquisição, de renda ou de aluguer mensal.

Nos termos do regime jurídico do PVE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, os critérios de composição das frotas dos serviços e entidades utilizadores do PVE, nomeadamente os critérios de natureza financeira e ambiental, são determinados por meio de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

O Despacho n.º 7382/2009, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 50, de 12 de março, deu cumprimento ao preceituado no citado Decreto-Lei n.º 170/2008, conforme previsto no n.º 1 do artigo 9.º desse diploma, sendo de salientar por outro lado, que no seu artigo 5.º se estabelece que os valores constantes das tabelas relativas aos critérios financeiros, aos critérios ambientais e às quotas de aquisição ambientais devem ser atualizados sempre que necessário. Assim, decorridos quatro anos sobre a publicação do referido despacho torna-se imperioso proceder à revisão daqueles critérios de composição das frotas dos serviços e entidades utilizadores do PVE, tendo em consideração as orientações acima mencionadas, bem como as constantes de outros documentos de orientação da ação governativa, tais como, as Grandes Opções do Plano para 2013 e para 2014. Nestas fixaram-se novas linhas centrais de atuação, como a de manter uma forte restrição na aquisição de veículos novos, considerando a adequação às necessidades específicas dos serviços, ou a de rever as tipologias dos veículos a adquirir e respetivos valores de aquisição, valores de renda ou aluguer mensal, de modo a reduzir substancialmente os custos associados.

Cumprir também salientar que nos termos do Relatório do Orçamento do Estado para 2013 estabeleceu-se a orientação que para os novos veículos a contratar em aluguer operacional ou através de aquisição, seria aplicada uma redução de nível, prevendo-se uma diminuição da respetiva despesa na ordem dos 30% por contrato de aluguer operacional, objetivo que tem vindo a ser prosseguido e que se reforça com a aprovação das regras constantes do presente despacho.

Finalmente importa referir que pela Resolução n.º 21/2013, de 7 de março, a Assembleia da República recomendou ao Governo a fixação de novos tetos máximos, inferiores aos atuais, para a aquisição, no futuro, de novos veículos para a prestação do serviço automóvel a titulares de cargos políticos, de altos cargos públicos e de cargos dirigentes da Administração Pública, objetivos claramente inseridos no quadro da ação do Governo e a que o presente despacho pretende dar resposta.

É, pois, neste contexto de forte restrição e de contenção orçamental em que o país se encontra, e com a experiência adquirida em virtude da aplicação dos critérios fixados em 2009, que se procede à revisão do Despacho n.º 7382/2009, a qual traduz uma redução significativa dos limites máximos de renda mensal dos alugueres operacionais de veículos e do valor das aquisições dos veículos a integrar o PVE.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 11.º e 16.º A, do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, que precede ainda à sua republicação, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, a Secretária de Estado do Tesouro, no uso da competência delegada pela Ministra de Estado e das Finanças, e o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia determinam o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

1 — O presente despacho estabelece os critérios financeiros, os critérios ambientais e as respetivas quotas a que obedece a aquisição onerosa de veículos destinados a integrar o Parque de Veículos do Estado (PVE), nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto.

2 — O presente despacho não se aplica aos veículos especiais definidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei referido no número anterior, salvo no que se refere ao cumprimento dos critérios financeiros definidos nas Tabelas I-A e I-B anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

(Critérios financeiros)

1 — A aquisição onerosa de veículos está sujeita aos critérios financeiros constantes das Tabelas I-A e I-B.

2 — Para efeitos da verificação do cumprimento das Tabelas I-A e I-B, na modalidade de compra, considera-se o preço do veículo para o Estado, o qual inclui o Imposto Sobre Veículos (ISV), ainda que esteja isento deste, e exclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) bem como os custos decorrentes de eventuais contratos de manutenção.

3 — Para efeitos da verificação do cumprimento das Tabelas I-A e I-B, na modalidade de locação, considera-se o valor mensal da renda sem IVA, o qual inclui os custos relativos a serviços de manutenção, de substituição e de reparação de pneus, veículo de substituição e seguro.

4 — Os limites máximos constantes das Tabelas I-A e I-B para a compra e para a locação não incluem o valor de transformação do veículo, entendendo-se por transformação o processo de alteração do veículo original por via da inclusão ou da modificação de equipamento específico e essencial à prossecução da atividade a que o veículo se destina e sem a qual esse veículo não seria passível de ser utilizado na função prevista.

5 — A aquisição onerosa de veículos ligeiros destinados a integrar o PVE deve ser efetuada através de contrato de aluguer operacional de veículos, e o recurso ao contrato de compra e venda de veículo, em estado novo ou usado, apenas é admissível nos casos em que os serviços e entidades utilizadores do PVE apresentem à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP) e que seja aceite por esta, uma proposta fundamentada da respetiva vantagem económica e que comprove o efetivo benefício económico em termos de poupança para o Estado.

6 — Para os alugueres de curto prazo, designados por *rent-a-car* na Tabela I-A, devem ser considerados, como valores máximos mensais, os valores aí previstos.

7 — Quando estiver em causa a aplicação do regime jurídico do PVE a veículos a afetar a entidades públicas a que se refere a Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, devem ser observadas as regras constantes da Tabela II anexa ao presente despacho, e que dele faz parte integrante.

8 — Se o veículo se destinar a ser utilizado por uma entidade pública não prevista no número anterior, ou não constante da Tabela II, a ESPAP deve emitir um parecer de enquadramento, a submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 3.º

(Critérios ambientais)

1 — A aquisição onerosa de veículos ligeiros de passageiros está sujeita aos critérios ambientais constantes da Tabela III que se encontra anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Para efeitos da aplicação dos critérios ambientais previstos no presente despacho, os veículos ligeiros de passageiros a adquirir anualmente por todas as entidades de cada ministério, são repartidos pelas quotas seguintes, cuja percentagem é estabelecida e calendarizada na Tabela IV anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante:

a) Quota livre, compreendendo uma percentagem máxima de veículos que estão dispensados da aplicação dos critérios ambientais previstos na Tabela III;

b) Quota ecológica, compreendendo uma percentagem mínima de veículos aos quais são aplicáveis os critérios ambientais mais exigentes previstos na Tabela III;

c) Quota condicionada, compreendendo o remanescente dos veículos destinados ao PVE, aos quais se aplicam os critérios ambientais previstos na Tabela III.

3 — Os veículos a que se referem os números anteriores, sempre que equipados com sistemas de propulsão a gásóleo devem, no mínimo, dar cumprimento aos limites de emissão do Euro 5 dispostos no Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento e do Conselho, de 20 de junho de 2007.

4 — Os critérios definidos no presente artigo não são aplicáveis à aquisição de veículos que se enquadrem nas tipologias “Furgões”, “Chassis-cabina” e “Pick-Up” definidos na Tabela I-A.

5 — Nas aquisições previstas no presente artigo, os serviços e entidades utilizadores do PVE estão vinculados ao cumprimento das quotas previstas na Tabela IV, as quais devem ser aferidas por reporte ao valor acumulado das aquisições efetuadas no ano civil anterior em que se procede à contratação.

6 — Os critérios ambientais e financeiros constantes das tabelas anexas ao presente despacho são válidos enquanto não forem revistos em função dos novos acordos-quadro aprovados para veículos ambientalmente mais sustentáveis, tais como, os veículos elétricos, híbridos ou a gás natural, o que se prevê seja assegurado no decurso de 2014.

Artigo 4.º

(Aplicação dos critérios pela entidade gestora do PVE)

1 — A ESPAP aplica os critérios financeiros e ambientais constantes das Tabelas anexas ao presente despacho tendo em conta, designadamente, a afetação preferencial e a utilização prevista do veículo.

2 — Se se tratar da locação de veículos em que o prazo ou o limite de quilómetros a percorrer pretendidos pelos serviços e entidades utilizadores do PVE não conste das Tabelas I-A e I-B, a ESPAP procede à fixação dos respetivos limites máximos tendo em conta os princípios de gestão do PVE fixados no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, nomeadamente o princípio do controlo da despesa orçamental e o princípio da preferência pela composição de frotas automóveis ambientalmente avançadas.

3 — No caso de ser solicitada, a título excepcional e por motivo fundamentado uma aquisição onerosa de veículo que não cumpra algum requisito constante das Tabelas anexas ao presente despacho, mediante parecer da ESPAP pode ser autorizada a aquisição pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — A ESPAP deve garantir o acompanhamento da execução do presente despacho, promovendo a divulgação pública da informação

relativa à frota do PVE, com desagregação das categorias e segmentos dos veículos e respetivas emissões de CO₂, bem como dos níveis de emissões de CO₂ do PVE, dos novos veículos do PVE e do cumprimento das disposições do presente despacho, incluindo no seu sítio da internet.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o Despacho n.º 7382/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 50, de 12 de março.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

1 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Para efeito do cumprimento dos critérios financeiros, o presente despacho produz efeitos apenas para os procedimentos de contratação cuja decisão de contratar ocorrer após a data da sua entrada em vigor.

3 — Para efeito do cumprimento das quotas ambientais previstas na Tabela IV, a análise tem efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2014.

1 de abril de 2014. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*.

ANEXO

Tabela I-A

Categoria e Tipologia de veículo	Requisitos técnicos					
	Lugares	N.º de Portas	Combustível	Cilindrada (cc)	Capacidade de carga útil (m3)	Tração
Motociclos e quadriciclos						
MQ - Motociclos - 50cc a 125cc				>=50 e <=125		
MQ - Motociclos - 501cc a 750cc				>=501 e <=750		
MQ - Motociclos - 751cc a 1000cc				>=751 e <=1000		
MQ - Motociclos - > 1000cc				>=1000		
MQ - Quadriciclos - 300cc a 500cc				>=300 e <=500		
MQ - Quadriciclos - > 500cc				>=501		
VCL - Veículo Comercial Ligeiro (1)						
VCL - Derivado Van B	2	2 ou 3	Gásóleo	>=1200 e <=1600	>=0,7 e <=1,8	
VCL - Derivado Teto Sobrelevado B	2 ou 3	<= 5	Gásóleo	>=1200 e <=2000	>=2,5 e <=4	
VCL - Furgão de mercadorias I (8 m3)	2 ou 3	<= 5	Gásóleo		>=5,00 e <=7,99	
VCL - Furgão de mercadorias II (10 m3)	2 ou 3	<= 5	Gásóleo		>=8,00 e <=9,99	
VCL - Furgão de mercadorias III (13 m3)	2 ou 3	<= 5	Gásóleo		>=10,00 e <=12,99	
VCL - Furgão de mercadorias IV (15 m3)	2 ou 3	<= 5	Gásóleo		>=13,00 e <=14,99	
VCL - Furgão de mercadorias V (17 m3)	2 ou 3	<= 5	Gásóleo		>=15,00 e <=17,00	
VCL - Pick-up 4X4 cabina simples	2	2	Gásóleo	>=2400 e <=3100		4X4
VCL ou LP - Pick-up 4X4 cabina extra	3 ou 4	2	Gásóleo	>=2400 e <=3100		4X4
VCL ou LP - Pick-up 4X4 cabina dupla	5	4	Gásóleo	>=2400 e <=3100		4X4
VCL - Chassis-cabina simples I	3	2	Gásóleo	>=2000 e <=3700		
VCL - Chassis-cabina simples II	3	2	Gásóleo	>=2000 e <=3700		
VCL - Chassis-cabina simples III	3	2	Gásóleo	>=2000 e <=3700		
VCL - Chassis-cabina dupla I	6 ou 7	4	Gásóleo	>=2000 e <=3700		
VCL - Chassis-cabina dupla II	6 ou 7	4	Gásóleo	>=2000 e <=3700		
VCL - Chassis-cabina tripla	9	4	Gásóleo	>=2000 e <=3700		
LP - Ligeiro de Passageiros						
LP - Inferior - Furgoneta 5 Lug.	5	4 ou 5	Gásóleo	>=1200 e <=1600		
LP - Monovolume médio	7	5	Gásóleo	>=1450 e <=2200		
LP - Monovolume grande	7	5	Gásóleo	>=1450 e <=2200		
LP - Furgão de passageiros (6 lug.)	6	>= 3	Gásóleo			
LP - Furgão de passageiros (9 lug.)	9	>= 3	Gásóleo	>=2000 e <=3500		
LP - SUV 4X4 médio	4 ou 5	3	Gásóleo	>=2400 e <=3500		4X4
LP - SUV 4X4 grande	4 a 7	5	Gásóleo	>=2800 e <=4000		4X4
LP - Inferior	5	5	Gásóleo	>=1200 e <=1600		
LP - Médio Inferior	5	4 ou 5	Gásóleo	>=1.300 e <=1.800		
LP - Médio Inferior - Híbrido	5	4 ou 5	Gasolina e motor eléctrico	>=1.300 e <=1.800		
LP - Médio Superior I	5	4 ou 5	Gásóleo	>=1.400 e <=1.900		
LP - Médio Superior II	5	4 ou 5	Gásóleo	>1.900 e <=2.300		
LP - Médio Superior III	5	4	Gásóleo	>=1.900 e <=2.300		
LP - Superior I	5	4	Gásóleo	>=1.900 e <=2.300		
LP - Superior II	5	4	Gásóleo	>=2.300 e <=3.000		

Notas:

Valores sem IVA

A renda máxima inclui veículo de substituição de segmento equivalente, um conjunto de 4 pneus por cada 40.000 quilómetros e seguro com a cobertura de danos próprios com uma franquia de 2% e um capital de ocupantes de 30.000 euros.

(1) - Inclui veículos que podem ser homologados como M1 ou N1 de acordo com o Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março

Legenda:

MQ - Motociclos e Quadriciclos (cfr. categoria L3e, L6e e L7e e definição do Decreto-Lei n.º 238/2003, de 3 de outubro)

LP - Ligeiro de Passageiros (cfr. categoria M1 e definição do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março)

VCL - Veículo Comercial Ligeiro (cfr. categoria N1 e definição do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março)

RIMAOV - Renda Máxima para Aluguer Operacional de Veículos

SUV - Sport Utility Vehicle

Tipologia de veículo (1)	Entidade Pública
Médio Superior III	Secretários de Estado, Subsecretários de Estado, Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, Chefe do Estado-Maior da Armada, Chefe de Estado-Maior do Exército e Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
Superior I	Ministros e Vice-Primeiro-Ministro
Superior II	Primeiro-Ministro

(1) — Referente à Tabela I-A e Tabela I-B

Tabela III
Crítérios ambientais

	Valores máximos de emissão de CO ₂ (grama por quilómetro)			
	2014	2015	2016	2017
Quota livre	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição
Quota condicionada	110	110	100	100
Quota ecológica	100	100	95	95

Tabela IV

Quotas de aquisição ambientais

	Calendarização das quotas de aquisição ambientais (percentagem)			
	2014	2015	2016	2017
Quota livre (percentagem máxima)	10	10	5	5
Quota condicionada	30	30	35	30
Quota ecológica (percentagem mínima)	60	60	60	65

207750472

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Aviso n.º 5161/2014

Concurso de admissão ao 43.º curso de formação de sargentos do quadro permanente do Exército

Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso de admissão ao 43.º curso de formação de Sargentos do Exército, o qual se rege pelas normas aprovadas por despacho de 11 de março de 2014 do Chefe do Estado-Maior do Exército, que se publicam em anexo ao presente diploma.

11 de março de 2014. — O Chefe do Gabinete, *José Ulisses Veiga Santos Ribeiro Braga*, coronel tirocinado de cavalaria.

ANEXO

Normas para o concurso de admissão ao 43.º curso de formação de sargentos do quadro permanente do Exército — Áreas A, B e C

1 — Generalidades:

a) O concurso é aberto condicionalmente, até ser proferido parecer favorável pela Ministra de Estado e das Finanças e fixadas as respetivas vagas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, realizando-se exclusivamente a 1.ª fase do concurso de admissão. As fases subsequentes (2.ª, 3.ª e 4.ª fases) descritas nestas normas ficam dependentes da aprovação definitiva das vagas, a publicar no *Diário da República*;

b) O Curso de Formação de Sargentos (CFS) habilita ao ingresso nos quadros especiais de sargentos do quadro permanente (QP) do Exército, na categoria de sargento;

c) O concurso de admissão é aberto a candidatos militares de ambos os sexos, na efetividade de serviço ou na reserva de disponibilidade, para os quadros especiais do Exército, organizados, para efeitos de concurso de admissão, nas seguintes áreas:

- (1) Área A (Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Administração Militar, Transportes e Pessoal e Secretariado);
- (2) Área B (Engenharia, Transmissões e Serviço de Material);
- (3) Área C (Músico e Clarim).

d) Vagas:

Áreas	Armas/Serviços	Vagas
A	Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Administração Militar, Transportes e Pessoal e Secretariado	28
B	Engenharia, Transmissões e Serviço de Material	17
C	Músico	1
	Cometeiro e Clarim	1

e) O número de vagas para cada quadro especial é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;

f) Excepcionalmente, o procedimento concursal pode cessar, bem como as áreas e as respetivas Armas/Serviços, referidas no ponto 1. c), serem sujeitas a alterações, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército;

g) A seleção dos candidatos tem as seguintes fases:

- 1.ª Fase — Prova documental para candidatura;
- 2.ª Fase — Prova de Aferição de Conhecimentos, Provas de Aptidão Física, Prova de Aptidão Musical (exclusivamente Área C), Prova de Avaliação do Nível de Proficiência Linguística de Inglês e Prova de Aptidão Psicológica;
- 3.ª Fase — Inspeção Médica;
- 4.ª Fase — Prova de Aptidão Militar (PAM).

h) O 1.º ano do CFS das Áreas A, B e C tem lugar na Escola de Sargentos do Exército (ESE) e o 2.º ano nas Escolas das A/S e ou Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos (U/E/O) com responsabilidade de formação para estes cursos;

i) Os candidatos fazem a entrega dos respetivos documentos de candidatura na U/E/O onde estão colocados ou, no caso de se encontrarem na situação de Reserva de Disponibilidade, na U/E/O onde está o seu processo individual;

j) As presentes normas serão divulgadas na Internet, Intranet da Escola de Sargentos do Exército e nas U/E/O, devendo estas últimas prestar todos os esclarecimentos solicitados pelos candidatos.

2 — Requisitos de admissão:

a) Requisitos gerais:

Podem concorrer ao concurso os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

(1) Ser Sargento ou Praça de qualquer ramo das Forças Armadas, na efetividade de serviço ou na situação de reserva de disponibilidade, tendo prestado pelo menos 01 (um) ano de serviço efetivo, até 30 de setembro do ano do concurso, inclusive;

(2) Para os candidatos da Marinha e Força Aérea, estarem autorizados, pelo Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, a candidatarem-se ao concurso de admissão ao CFS do Exército;

(3) Ter concluído, no mínimo, o ensino secundário ou possuir habilitação legalmente equivalente, à data de abertura do concurso (data da publicação do aviso no *Diário da República*);